



## DESPACHO

Após análise do texto do **Autógrafo de Lei nº 910/2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que "**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 957, de 09 de agosto de 2022, e dá outras providências**", apresento o **VETO TOTAL** ao referido Autógrafo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

O VETO TOTAL apostado ao Autógrafo de Lei se dá em razão de patente vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Carta Magna.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme dispõe o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois diz respeito ao fornecimento de cartão de alimentação ao funcionalismo municipal, cuja competência para dispor sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo. Portanto, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderiam ocorrer tais alterações.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

RECEBIDO 31-05-2023  
Elto-





Portanto, o Autógrafo em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas no artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, o veto em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre o fornecimento de cartão alimentação ao funcionalismo municipal, sendo que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Em suma, o Autógrafo de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa de vereador, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

Ademais, faz-se importante destacar o próprio Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria dessa E. Casa, o qual converge em sua totalidade com as razões de veto ora apresentadas.

Por fim, vale igualmente ressaltar que a pretensão constante no Autógrafo de Lei em pauta destoa totalmente dos objetivos que deram ensejo à





instituição do cartão alimentação ao funcionalismo municipal, os quais, além de buscarem a melhoria das condições da classe, também objetivam resguardar o erário com a diminuição das despesas com a folha de pagamento, trazendo critérios que primam pela assiduidade dos servidores, objetivos estes que foram devidamente alcançados.

Portanto, aguardamos o posicionamento firme e republicano dessa Edilidade para a manutenção do VETO.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total ao Autógrafo de Lei em questão.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 02 de junho de 2023.

**Evail Augusto dos Santos**

**Prefeito Municipal**

REJEITADO EM	<u>05 / 06 / 23</u>
<u>03</u>	VOTO(S) FAVORÁVEL(IS);
<u>06</u>	VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
<u>—</u>	VOTO(S) AUSENTE(S).
EM <u>única</u>	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
	PRESIDENTE